



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

**ORIENTAÇÃO PGE Nº 1, DE 30 DE ABRIL DE 2026**

Orienta às Procuradoras e Procuradores Regionais Eleitorais, bem como às Promotoras e Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, a prevenir e responsabilizar todos os atos que direta ou indiretamente importem em violência política de gênero e raça.

A PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, bem como na Lei Complementar nº 75/1993, resolve expedir a presente **ORIENTAÇÃO** nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** a Resolução-TSE nº 23.760/2026, que estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2026;

**CONSIDERANDO** que compete ao Procurador-Geral Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais e os Juízes Eleitorais Auxiliares dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (artigos 24, VIII e 27, § 3º, do Código Eleitoral c/c artigo 77 da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que o Vice-Procurador-Geral Eleitoral possui atribuição para editar enunciados e orientações sobre matéria ou tema eleitoral relevante, a fim de prestigiar a atuação institucional uniforme (artigo 7º, IV, da Portaria PGR/MPF nº 658/2023);

**CONSIDERANDO** que a incorporação da perspectiva de gênero e raça com o objetivo de prevenir e reprimir violências contra as mulheres e assegurar-lhes igualdade de condições, encontra amparo em tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, entre os quais a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

**CONSIDERANDO** que, para prevenir e combater violências no âmbito político, eleitoral e partidário, o legislador aprovou a Lei nº 14.192/2021, que disciplinou, de forma sistemática o tema e, dentre outras medidas, passou a tratar a violência política de gênero como crime e como ilícito eleitoral, considerada, por essa norma, como *“toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”* (art. 3º, *caput*);

**CONSIDERANDO** que também configura violência política de gênero a violência simbólica contra a mulher, mediante a prática de atos ou omissões que direta ou indiretamente a deslegitima por meio de estereótipos de gênero, forma de dominação que nega ou subestima sua competência na esfera política, atingindo não apenas a vítima, mas também todas as demais mulheres, reforçando a ideia de que a esfera pública não é para elas, com o objetivo de excluí-las e silenciá-las;

**CONSIDERANDO** que os direitos políticos integram a categoria de Direitos Fundamentais, previstos no Título II, Capítulo IV, da Constituição Federal e no art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), internalizada no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, documento que visa à eliminação de toda e qualquer violência de gênero e garantir o

pleno gozo dos direitos políticos, sob o aspecto ativo e passivo, abrangendo todas as formas de participação política;

**CONSIDERANDO** que a mulher negra está sujeita a uma forma agravada de violência política, resultado da intersecção entre discriminação de gênero e discriminação racial, que historicamente a coloca em posição de maior vulnerabilidade e sub-representação nos espaços de poder;

**CONSIDERANDO** que os princípios da igualdade material e da não discriminação, previstos no art. 5º da Constituição Federal, as diretrizes da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), bem como as recomendações incorporadas ao ordenamento nacional pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, possibilitam o reconhecimento do racismo estrutural como fenômeno sistêmico e demandam políticas públicas efetivas para seu enfrentamento;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve adotar postura ativa na identificação e correção de desigualdades raciais no âmbito dos processos judiciais, diretriz que deve igualmente orientar a atuação do Ministério Público Eleitoral na análise de casos que envolvam candidatas negras vítimas de violência política, assegurando que a perspectiva racial integre tanto a investigação dos fatos quanto a formulação das medidas de proteção e responsabilização, em alinhamento com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil perante o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) e com as recomendações da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que veda discriminação com base em raça e gênero em todas as esferas da vida social, incluída a participação política;

**CONSIDERANDO** o teor do Protocolo de Ação Conjunta no enfrentamento da violência política de gênero firmado, no dia 1º de agosto de 2022, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Procuradoria-Geral Eleitoral;

**CONSIDERANDO** a Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1, de 27 de março de 2025, a Orientação PGE nº 2, de 8 de julho de 2024, a Orientação PGE nº 4, de 10 de outubro de 2024, e a Orientação 2ª CCR nº 51, de 9 de setembro de 2024;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023, que estabelece diretrizes para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário e a Resolução CNJ nº 598, de 22 de novembro de 2024, que instituiu o Protocolo para julgamento com perspectiva racial;

**CONSIDERANDO** a inserção, no artigo 9º-E da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral, da obrigação de os provedores de aplicação responderem, solidariamente, nas esferas cível e administrativa, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas durante o período eleitoral, nos casos de risco especificados, indicando-se **a violência política contra a mulher** em seu inciso VII;

**CONSIDERANDO** a inserção do artigo 35, inciso XVI, na Resolução-TSE nº 23.607/2019, que trata dos gastos e arrecadação de valores para campanha eleitoral, e classifica como gastos eleitorais despesas com prevenção, repressão e combate à violência política, bem como com a contratação de segurança para proteção de candidatas e de candidatos, observadas, no que couberem, as disposições da Lei nº 14.967/2024, ou seja, os partidos podem fazer esse tipo de contratação para suas candidatas, mas os gastos devem ser computados como despesas administrativas, integrar a prestação de contas anual da legenda, custeada pelo Fundo Partidário, e não comprometer a cota de financiamento para campanha eleitoral; e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais, deve promover a defesa dos direitos humanos e atuar de maneira estratégica e articulada no enfrentamento de todo tipo de violência, inclusive, na esfera eleitoral, da violência política, como forma de garantir o acesso à justiça, numa

perspectiva de atenção integral que assegure assistência e proteção, respeitando a dignidade das mulheres em situação de violência,

**ORIENTA-SE** a atuação dos membros do Ministério Público Eleitoral em todo o País para:

1. Atuar de ofício ao tomar conhecimento de fato que possa caracterizar violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral), por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada (art. 335 do Código Eleitoral);
2. Oficiar à agremiação partidária respectiva para que tome as medidas previstas em seu estatuto (art. 7º da Lei nº 14.192/2021), caso a violência política de gênero seja praticada por filiado;
3. Zelar para que a autoridade policial priorize a investigação criminal para a delimitação da autoria e materialidade do ilícito noticiado;
4. Determinar a remessa dos autos ao juízo competente se o fato não constituir crime sujeito à competência da Justiça Eleitoral, de forma a evitar o transcurso de lapso temporal que possa dificultar a coleta de provas do evento ilícito noticiado ou ser causa de prescrição da pretensão punitiva estatal;
5. Priorizar, nas suas esferas de atribuição, conforme previsto na Orientação Conjunta PGE/2ª CCR nº 1, de 27 de março de 2025, a análise e os encaminhamentos apuratórios ou decisórios dos tipos penais envolvendo a violência política de gênero, notadamente o crime eleitoral tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, além das demais ações eleitorais cabíveis;

6. Verificar a necessidade da tomada de providências imediatas para cessação da violação de direito da(s) vítima(s), como o pedido de medidas protetivas, cautelares, tutelas de urgência e para a preservação do conteúdo do material que possa conter elementos ou vestígios da prática ilícita noticiada em meio físico ou virtual;
7. Determinar, quando do recebimento das representações, as diligências necessárias para preservação de material probatório perecível e garantia da cadeia de custódia, independentemente das providências que serão posteriormente adotadas;
8. Colher o depoimento da vítima, de eventuais testemunhas indicadas e garantir o acesso da própria vítima ou de sua defesa, quando houver, às medidas adotadas;
9. Assegurar, em suas manifestações e atuação, o respeito à dignidade e à participação das vítimas de violência política de gênero, com ênfase na centralidade da vítima, na perspectiva de reparação integral e na prevenção de práticas que possam causar revitimização;
10. Comunicar à vítima a decisão de arquivamento ou declínio, com a indicação da possibilidade de pedido de revisão ao Órgão do Ministério Público com atribuição (Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal) indicando-se os prazos, bem como informá-la das providências instrutórias e processuais adotadas, como a instauração de inquérito policial ou o oferecimento de denúncia;
11. Atuar de forma preventiva junto aos Partidos Políticos em sua circunscrição para que adotem medidas efetivas em relação aos seus filiados(as) e candidatos(as), na prevenção e no combate à violência política de gênero;
12. Atuar perante os provedores de aplicação, à luz do que foi estabelecido no julgamento, com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema 987 (Marco Civil da Internet) e, especificamente, na Resolução-TSE nº 23.610/2019, para que adotem, de forma preventiva e corretiva, medidas para impedir e/ou imediatamente indisponibilizar conteúdos e contas que caracterizem violência política contra a mulher,

seja esta direta, indireta ou subliminar, independentemente de notificação, preservando o respectivo material para investigações eleitorais, cíveis e criminais respectivas.

Encaminhe-se cópia desta orientação para as Procuradorias Regionais Eleitorais, para fins de ciência e divulgação direcionada às Promotorias Eleitorais.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral